

**VETO PARCIAL**, protocolado sob o nº 595/2020, aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 26/2020 (Contido no Autógrafo nº 19/2020), de autoria do Vereador Claudio Adão da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes com álcool gel antisséptico ou produtos similares em caixas eletrônicos e dá outras providências.

### **MENSAGEM DE VETO PARCIAL**

Ofício GP nº 514/2020

Referência: Autógrafo nº 19/2020, DE 11 de agosto de 2020.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 54, § 2º, da Lei Orgânica do Município decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por ilegalidade o Projeto de Lei nº 26/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recipientes com álcool gel antisséptico ou produtos similares em carcas eletrônicos e dá outras providências.

Ouvida, a Secretaria de Justiça, manifestou-se pelo veto do artigo 2º da referida propositura que dispõe:

*“Art. 2º. O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor mínimo de 500 (quinhentos) UFJ (Unidade Fiscal Jordanense), podendo ser majorada pelo Poder Executivo Municipal”.*

### **RAZÕES DO VETO:**

O ato impugnado contraria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a fixação de multa diária, pelo descumprimento da obrigação legal, em valor elevado e sem parâmetros para majoração.

Por outro lado, a instalação de recipientes com substâncias higienizadoras já foi contemplada pela Lei Municipal nº 4.033, de 29 de maio de 2020 em seu artigo 73, inciso V, com previsão de pena de advertência e/ou multa.

Referido dispositivo legal, inclusive delimita em seus artigos 75 a 79 a forma de aplicação das sanções nele previstas, sendo certo que não pode o Poder Público estipular para uma mesma situação verificada, duas multas distintas.

E digo isso porque o artigo 76, acima referido já traz em seu bojo os valores das multas a serem aplicadas aos infratores da legislação em vigor.

De se acrescentar que o veto do artigo ora colocado em xeque, não prejudicará o cumprimento da legislação promulgada, considerando que o artigo 3º autoriza o Executivo a regulamentar a aplicação das penalidades previstas para o descumprimento do comando legal em questão.

Enfim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor Vereador  
LUIZ FELIPE COSTA CINTRA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE CAMPOS DO JORDÃO